



PARECER PROCURADORIA Nº 27/2024

SEI: 24.0.000000201-8

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5025553-

23.2020.8.24.0000 - Taió/SC

I - RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o OFÍCIO Nº 4331550 (1099828), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual é comunicada a decisão adotada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público daquele sodalício na Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

Nos termos do respectivo acórdão (1099871), foi julgada parcialmente procedente a mencionada Ação Rescisória para "em rejulgamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 11/1995", do município catarinense de Taió.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 29/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado da decisão em comento.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei do município de Taió por parte do Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa – após a análise formal da matéria – "suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual <u>ou municipal</u> declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça." (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos guando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (incidenter tantum). diferentemente das decisões proferidas Acões Diretas Logo, nas Inconstitucionalidade, que tem efeito erga omnes, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso - via incidental - produzem efeitos tão somente inter partes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito erga omnes, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de

suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do município de Taió/SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral da Alesc OAB/SC Nº 21.613



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 16/04/2024, às 19:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura informando o código verificador 1104630 e o código CRC E5FC3CFB.

24.0.00000201-8 1104630v10